

"Racismo religioso" e religiões de matriz africana no Brasil

"Religious Racism" and African-Derived Religions in Brazil

David Mesquiati de Oliveira²²⁶

Docente no PPG de Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória

Weverson Gusmão Soares²²⁷

Mestrando no PPG de Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória

Resumo: Este artigo propõe uma análise sobre a problemática da discriminação e intolerância religiosa, especialmente dirigida às pessoas que professam crenças religiosas de matriz africana. O foco principal da investigação é destacar não apenas os aspectos discursivos e sociais da intolerância religiosa, mas também os impactos psicológicos e as manifestações extremas que transcendem para o domínio do racismo e do dano patrimonial. A análise não se limita à esfera do diálogo inter-religioso ou da coexistência pacífica, mas se estende à esfera criminal. O fenômeno da intolerância religiosa é abordado como uma violação dos direitos fundamentais, implicando a necessidade de intervenção do Estado na repressão e prevenção desses atos. Ao Estado, portanto, é atribuído um papel central no combate à intolerância religiosa, visando não apenas a punição dos infratores, mas também a implementação de medidas proativas para promover a educação e sensibilização em relação à diversidade religiosa.

Palavras-chave: Intolerância Religiosa. Liberdade de Crença. Estado Laico. Discriminação.

Abstract: This article proposes an analysis of the issues surrounding religious discrimination and intolerance, particularly targeting individuals who profess African-rooted religious beliefs. The primary focus of the investigation is to emphasize not only the discursive and social aspects of religious intolerance but also the psychological impacts and extreme manifestations that extend into the realms of racism and property damage. The analysis goes beyond the scope of inter-religious dialogue or peaceful coexistence, extending into the criminal sphere. The phenomenon of religious intolerance is approached as a violation of fundamental rights, necessitating state

²²⁷ Mestrando em Ciências das Religiões no PPGCR-FUV. Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito Público pela Instituto Doctum. Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni -MG (SISPREV-TO). É advogado. E-mail: weversongsoares@gmail.com

²²⁶ Doutor em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro com pós-doutorado na mesma instituição e no Princeton Theological Seminary. Docente no Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória. Coordenador da RELEP Brasil (Rede Latino-americana de Estudos Pentecostais). E-mail: david@fuv.edu.br ORCID: http://orcid.org/0000-0002-5091-9563



intervention in the repression and prevention of such acts. The State is thus assigned a central role in combating religious intolerance, aiming not only for the punishment of offenders but also the implementation of proactive measures to promote education and awareness regarding religious diversity.

Keywords: Religious Intolerance. Freedom of Belief. Secular State. Discrimination.

Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar a percepção das religiões de matriz afrobrasileira pelo cristianismo, que é a religião majoritária no Brasil. Dada a diversidade de vertentes cristãs, não será realizada uma análise exaustiva. A proposta é explorar na história do país como se desenvolveu esse olhar predominantemente negativo em relação à africanidade, que teve um impacto significativo na construção da brasilidade. A hipótese levantada é que não estamos lidando apenas com intolerância religiosa, mas sim com discriminação e até mesmo racismo, ações que são tipificadas como crimes no país. Daí surge a provocação presente no título do artigo: "racismo religioso".

O artigo está estruturado em três seções. A primeira abordará elementos da legislação brasileira que garantem a liberdade religiosa no país; a segunda fornecerá um resumo conciso sobre a criminalização e descriminalização relacionadas às práticas religiosas em território nacional. A terceira seção destacará a diferenciação entre intolerância, discriminação e racismo religioso, examinando como a sociedade e o Estado podem combater essa forma de violência e proteger as religiões, especialmente aquelas que enfrentam maiores danos em relação ao tema, como as religiões de matriz afro-brasileira.

1 O respaldo da legislação brasileira à liberdade religiosa

Na contemporaneidade, tem-se intensificado o debate acerca da violência direcionada a indivíduos e grupos, notadamente no contexto da intolerância religiosa. Com frequência, surgem elementos como etnocentrismo, racismo e concentração de poder, fatores que contribuem para a segregação na sociedade.²²⁸

Desde 1891, a República Federativa do Brasil é oficialmente um Estado não confessional, estabelecendo, assim, a ausência de uma religião oficial e assegurando a liberdade para que todos os cidadãos possam praticar qualquer credo religioso. Esse princípio encontra respaldo constitucional.²²⁹

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagrou como direito fundamental de qualquer indivíduo no território brasileiro a liberdade de crença e o exercício de culto, conforme estipulado no artigo 5°, inciso VI. Essa proteção é também garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Estatuto de Igualdade Racial (Lei Federal 12.288/2010). Em sintonia com essas normativas, é

²²⁸ DUSSEL, Enrique. Deconstrucción del concepto de tolerancia: de la intolerancia a la solidaridad. CONGRESO INTERAMERICANO DE FILOSOFÍA, XV; CONGRESO IBEROAMERICANO DE FILOSOFÍA, II. Lima, 2004.

²²⁹ MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *A liberdade religiosa como direito fundamental no estado democrático de direito em face do ensino religioso*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. p. 110.



crucial destacar o comprometimento do país com a promoção da diversidade religiosa e o respeito aos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI. estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. (Constituição Federal 1988).

Artigo 18. todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Art 22. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.²³⁰

No entanto, embora esse direito esteja formalmente garantido, sua efetiva vivência na sociedade revela-se marcada por discriminação, sobretudo em relação às religiões de matriz africana.²³¹ O próprio Estado, na prática, dá sinais de adotar o cristianismo como "religião pública", refletida na profusão de feriados de cunho religioso cristão, como a Paixão de Cristo, Finados, São João, São Pedro e Santo Antônio, bem como na presença de crucifixos em prédios públicos, o que evidencia tal discrepância entre o ordenamento jurídico e a vivência na sociedade.²³²

Apesar disso, é responsabilidade do Estado brasileiro assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício do direito e da liberdade de crença religiosa, assim como a proteção de seus rituais. A legislação prevê expressamente essa proteção ao culto e crença de matriz africana, conforme estabelecido no Estatuto de Igualdade Racial. Dessa forma, urge promover a implementação efetiva dessas disposições legais, a fim de alcançar uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade religiosa. Este estatuto prevê:

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

²³⁰ Lei Federal 12.288/07.

²³¹ BASTIDE, Roger. *As religiões africanas no Brasil:* contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações. São Paulo: Pioneira, 1985 [1960].

²³² MONTERO, Paula; Silva, Aramis Luis; Sales, Lilian. Fazer religião em público: encenações religiosas e influência pública. *Horizontes Antropológicos*, v. 24, n. 52, p. 131-164, 2018. p. 142.



III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas; III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Mesmo com o direito constitucionalmente garantido, observa-se uma lacuna significativa na implementação de políticas públicas e na conscientização, bem como na criminalização efetiva da intolerância religiosa, do racismo e da violência. Um exemplo alarmante é o caso da menina Kayllane, de apenas 11 anos, que foi agredida com pedradas na cabeça ao sair de uma cerimônia de candomblé no Rio de Janeiro. ²³³ Incidentes de destruição de lugares sagrados para religiões afro-brasileiras por motivos religiosos e ataques frequentes a terreiros de umbanda e candomblé, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, destacam-se como ilustrações dessa problemática.

²³³ UOL Notícias, 2015. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimasnoticias/agencia-estado/2015/06/16/menina-e-apedrejada-na-saida-de-culto-decandomble-no-rio.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.



A resistência e resiliência das religiões afro-brasileiras diante de atos de intolerância são evidentes. O preconceito, a demonização²³⁴ das crenças, a violência física e verbal contra os seguidores, além dos danos ao patrimônio dos templos e locais de culto, tem raízes profundas que remontam ao período da escravidão.²³⁵

É crucial compreender que esse preconceito e violência contra os seguidores das religiões de matriz africana, especialmente nos países da América Latina, têm suas bases na estrutura estatal originária do processo colonizador. Durante as colônias, os colonizadores impuseram o catolicismo como religião oficial, evangelizando as populações nativas e buscando converter todos ao catolicismo.²³⁶

Diante dessas constatações, o presente trabalho propõe uma análise aprofundada da discriminação enfrentada pelas religiões de matriz africana. O objetivo central é evidenciar as diversas formas de discriminação e intolerância religiosa enfrentadas pelos seguidores, identificando atos que podem ser considerados como racismo religioso. Tudo isso tendo como ponto de partida o contexto do Brasil colônia e suas influências na construção desse cenário.

2 Criminalização e discriminação a religiões de matriz africana no Brasil

Desde o "encobrimento" do Brasil, após a invasão do país pela Coroa Portuguesa há quinhentos anos, a Igreja Católica foi estabelecida no território e se tornou a religião oficial. Esse período foi marcado pela imposição da fé católica, com a evangelização sendo aplicada de forma intensa entre indígenas, negros e mestiços. A intolerância religiosa em relação às crenças distintas começou a se consolidar nesse contexto.²³⁷

Tanto os indígenas quanto os africanos foram considerados pela Coroa Portuguesa como indivíduos indignos na sociedade, sendo tratados como propriedade e desprovidos do direito de terem suas próprias crenças. Qualquer manifestação religiosa que fosse contrária ao catolicismo era considerada uma contravenção penal e sujeita a punições severas. No período colonial, assim que o negro africano era comercializado, recebia o batismo cristão nos portos africanos ou ao chegar ao território brasileiro, podendo ser marcado com brasa ou com uma argola de ferro abaixo da cabeça para ser visto como cristão.²³⁸

A imposição do catolicismo como única religião aceitável pelo Estado contribuiu para a marginalização e a negação das práticas religiosas de outras culturas presentes no Brasil. A visão discriminatória perpetuada pelo Império refletia-se na consideração

_

²³⁴ DIAS, Julio César Tavares. As religiões afro-brasileiras no discurso da Igreja Universal do Reino de Deus: a reinvenção do demônio. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião), Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2012.

 $^{^{235}}$ BOTELHO, Denise; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Educação e religiosidades afro-brasileiras: a experiência dos candomblés. Participação, Brasília, n. 17, p. 74-82, 2012.

²³⁶ MENDES, Luis Antônio de Oliveira. Memoria a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a costa d Africa e o Brasil (1812). *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 10, n.2, 2007, p. 8.

²³⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In:* LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber:* eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 107-130.

²³⁸ SILVEIRA 2000.



dos indígenas e africanos como seres inferiores, desqualificando suas tradições espirituais e culturais.²³⁹

Essa dinâmica histórica influenciou significativamente o desenvolvimento de uma sociedade marcada pela intolerância religiosa desde os primórdios da colonização. A criminalização de manifestações religiosas diversas, somada à visão de superioridade cultural, contribuiu para a formação de uma mentalidade que perdura até os dias atuais, impactando as relações entre as diversas religiões presentes no Brasil.

Segundo Renato da Silveira, os senhores de escravos permitiam que alguns africanos, principalmente os que trabalhavam na lavoura e pecuária, realizassem festas, batuques e comemorações a partir de suas crenças, com o objetivo de estabelecer mais unidade entre a comunidade de trabalhadores negros. Com isso, manipulavam a força de trabalho para se tornar "pacífica" e resignada, sem rebeliões ou violência.

As cerimônias, festas, danças e alimentação, mesmo sendo malvistas pelos senhores e pela sociedade da época, não eram proibidas pelo código canônico. Isso se alinhava a uma estratégia utilizada pela Igreja Católica em Roma, permitindo o sincretismo com cultos pagãos, desde que o grupo assumisse a religião católica como superior às suas crenças.

No contexto do período colonial, por volta do século XVIII, os costumes religiosos africanos passaram a ser considerados práticas de magia e feitiçaria, sendo proibidos pelo código canônico e perseguidos tanto pela Igreja quanto pelo Estado. Como resultado, os povos negros mantinham suas crenças religiosas, porém, devido às punições, essas práticas eram realizadas de maneira clandestina, em locais afastados, durante a noite e utilizando um idioma diferente do português. Essa condição contribuiu para a formação de uma imagem negativa no imaginário social, associando essas práticas a figuras temidas, como feiticeiras, curandeiras e locais de culto.²⁴⁰

Com o advento da República, o Estado começou a tipificar condutas das religiões de matriz africana como crimes, incluindo a prática ilegal da medicina, o exercício de práticas mágicas e a proibição do curandeirismo.²⁴¹ Esse cenário reflete não apenas a continuidade da repressão histórica, mas também a formalização de ações discriminatórias por parte do Estado em relação às práticas religiosas afro-brasileiras.

O Código Penal de 1890 especificava:

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos. Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único. Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos."

²³⁹ SARMENTO, Antônio Natanael Martins. *Breve História da Nova Lusitânia*. Recife: Bagaço, 1999. ²⁴⁰ RODRIGUES, Raymundo Nina. *Os africanos no Brasil*. Rio de Janeiro Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

²⁴¹ MAGGIE, 1992, p. 43.



Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1.º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.

Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles.

[...]. Art. 158. Ministrar ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o oficio do denominado curandeirismo.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único. Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:

Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000. Se resultar morte: Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos.

No século XX, o Estado passou a exercer controle por meio de órgãos estatais, como as Delegacias de Jogos e Costumes, impondo a necessidade de registro, alvará e licença para os centros religiosos. A partir de 1941, os delegados de polícia começaram a solicitar informações não apenas sobre o registro do centro, mas também sobre os membros que participavam dos locais de culto.

No ano seguinte, em 1942, foi promulgado o novo Código Penal, que incluía artigos com restrições ao credo religioso, como os artigos 282, 283 e 284, relacionados a crimes contra a saúde pública, charlatanismo e curandeirismo. Embora a intenção do código penal não fosse punir os praticantes das religiões de matriz africana por motivos religiosos, mas sim por práticas consideradas prejudiciais à sociedade, as manifestações religiosas afro-brasileiras continuaram sendo criminalizadas e associadas ao mal.

Na década de 1940, o Estado brasileiro começou a aceitar certas manifestações religiosas, mas as relacionadas às religiões de matriz africana continuaram sendo alvo de criminalização, frequentemente associadas a práticas consideradas negativas, como a macumba, feitiçaria, "magia negra" e outros rituais. Somente em 1976 a obrigatoriedade de registro na delegacia foi revogada, no entanto, as perseguições persistiram durante o período da ditadura militar. Foi somente com a promulgação da



Constituição de 1988 que se começou a proporcionar certa liberdade para a prática das religiões de matriz africana, devido ao princípio fundamental da liberdade de crença religiosa.242

Atualmente, embora não haja mais restrições e perseguições diretas do Estado em relação às religiões e seguidores de matriz africana, a sociedade ainda manifesta discriminação e violência contra esse grupo religioso. A prática de atos de intolerância religiosa tornou-se lamentavelmente comum, refletindo um desafio persistente no caminho para a aceitação e respeito à diversidade religiosa no Brasil.

3 Intolerância religiosa, discriminação e racismo religioso

Na contemporaneidade, é evidente não apenas o preconceito e o distanciamento em relação às religiões de matriz africana, mas também a ocorrência de atos de violência física e verbal, patrimonial e racismo direcionados a esse grupo de praticantes. Identificar esse fenômeno social é crucial, pois sua abordagem e combate são fundamentais para garantir o exercício do direito fundamental à liberdade de credo religioso.

A intolerância, caracterizada por uma repulsa e sentimentos negativos, envolve a falta de aceitação de costumes diferentes daqueles considerados corretos e comuns. No caso da intolerância religiosa, trata-se da falta de respeito e aceitação das manifestações religiosas divergentes das crenças individuais, muitas vezes ligada ao racismo devido às práticas dos escravizados durante o período colonial.²⁴³

Em um contexto semântico, a tolerância religiosa implica na convivência com comportamentos, ideias e discursos distintos de uma determinada religião, enquanto a intolerância refere-se à inflexibilidade e intransigência diante dessas diferenças. Busca-se, na prática, uma harmonia no convívio entre as pessoas, incentivando o respeito à liberdade de escolha de crença de cada indivíduo.

A discriminação, por sua vez, caracteriza-se pelo tratamento diferenciado dado a indivíduos ou grupos, muitas vezes relacionado a preconceitos culturais e sociais. Esse comportamento subjetivo, que não necessariamente se traduz em atos de intolerância religiosa, pode manifestar-se em atitudes negativas em relação a práticas culturais associadas às religiões de matriz africana.²⁴⁴

No Brasil, o histórico do período colonial, marcado pela imposição do catolicismo e a proibição das práticas das religiões afro-brasileiras, contribuiu para a

²⁴² SERRA, Ordep. O candomblé e a intolerância religiosa. *In:* OLIVEIRA, Rafael Soares de. *Candomblé*: diálogos fraternos contra a intolerância religiosa. Rio de Janeiro DOEA, 2003. p. 36.

²⁴³ CASANOVA, Pablo G. Colonialismo interno (uma redefinição). *In:* BORON, Atílio A.; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina (orgs.). A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2002, p. 431-458.

²⁴⁴ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Preconceito e discriminação*. São Paulo: Editora 34, 2004. p. 17-32.



criação de estigmas.²⁴⁵ A discriminação, nesse contexto, é mais vinculada a fatores culturais associados a essas práticas religiosas.²⁴⁶

O racismo, por sua vez, consiste em atitudes e condutas que expressam a não aceitação e o repúdio às diferenças, se aproximando da intolerância, etnocentrismo e discriminação. No Brasil, o racismo direcionado às religiões de matriz africana está mais relacionado ao segmento dos negros da escravidão e à ideia de inferioridade.

Diante desse cenário, o combate à intolerância religiosa representa um desafio complexo. Embora existam ferramentas, como ouvidorias para denúncias, é necessário questionar se a sociedade já está pronta para uma discussão mais ampla e aprofundada sobre a não discriminação de credos de origem africana. A implementação de políticas educacionais, campanhas e programas, especialmente na disciplina do ensino religioso nas escolas, pode ser um caminho eficaz para promover a compreensão e respeito à diversidade religiosa.

Além disso, é crucial refletir sobre a tipificação de crimes relacionados à intolerância religiosa e sua punição pelo Estado. O direito constitucional à liberdade de crença merece não apenas reconhecimento, mas também meios jurídicos eficazes para sua garantia. A atualização da legislação para abranger crimes de intolerância religiosa pode representar um passo significativo na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

É importante, também, que o cristianismo brasileiro cultive uma postura mais tolerante em relação às demais religiões, especialmente às de matriz africana, para construir uma sociedade mais harmoniosa desde a dimensão mais profunda do ser humano, que é a espiritual. O cristianismo, como uma das principais tradições religiosas no Brasil, desempenha um papel significativo na formação das perspectivas e atitudes da população. Ao promover a tolerância e o respeito às crenças diversas, o cristianismo pode desempenhar um papel catalisador na busca por uma convivência pacífica e enriquecedora entre diferentes expressões espirituais. Caso essa disposição para o aprendizado e a doutrina da tolerância não seja plenamente incorporada internamente, é imperativo que o Estado intervenha através da criação de normas jurídicas que regulamentem essa relação na sociedade. A legislação pode ser uma ferramenta eficaz para garantir a liberdade religiosa, coibindo atos de intolerância e promovendo um ambiente onde a diversidade de crenças seja respeitada e protegida. Dessa forma, a colaboração entre o ensinamento religioso e a intervenção legal pode contribuir significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e espiritualmente enriquecedora.

Conclusão

_

O presente artigo teve como propósito aprofundar a reflexão sobre a discriminação religiosa, o racismo e a intolerância enfrentados pelas religiões de matriz

²⁴⁵ SANZ, Wagner de Campos. Discriminação, preconceitos e intolerância. *In:* MORAES, C. C. P.; LISBOA, A. S.; OLIVEIRA, L. F. (orgs). *Educação para as relações etnicorraciais*. 2 ed. Goiânia: FUNAPE; UFG/Ciar, 2012.

²⁴⁶ MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço:* relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.



africana no Brasil. Ao analisar esses fenômenos, identificamos três elementos cruciais que convergem para a caracterização do racismo religioso.

O primeiro elemento remonta à cultura histórica da Igreja Católica durante o período colonial, que proibia atos e manifestações ligadas às entidades africanas. A criminalização imposta pelo Estado para reprimir práticas religiosas contrárias ao catolicismo e a crença generalizada de que todos os cultos africanos possuíam intenções malignas em relação aos demais contribuíram para consolidar a base do racismo religioso.

No segundo elemento, destacamos a interconexão entre os conceitos de discriminação, racismo e intolerância. Embora distintos, esses termos se entrelaçam ao referir-se a grupos em instituições religiosas de maneira desigual, com repulsa, e de praticar atos de exceção contra eles.

O terceiro elemento enfatiza a necessidade de uma provocação do Estado para garantir o direito constitucional à liberdade de crença. Esse propósito requer a implementação de programas de conscientização e educação, bem como a aplicação de punições rigorosas aos agressores.

Em suma, podemos concluir que o termo "racismo religioso" se mostra apropriado para descrever as ações de discriminação e intolerância contra as religiões afro-brasileiras. Isso se deve à forte ligação da africanidade das práticas religiosas com o contexto histórico colonial racista, que constitui a motivação central por trás das ações discriminatórias. Defende-se, assim, a necessidade de enfrentar esses desafios por meio de abordagens educacionais e punitivas, alinhadas ao compromisso do Estado em garantir a liberdade de crença a todos os cidadãos.

Por último, cabe autocrítica por parte da religião majoritária, o cristianismo, em seus variados segmentos, para rearticular sua relação com as religiões africanas. Respeito, reconhecimento e acolhida da identidade e crença do outro são fundamentais para a boa convivência. Além disso, são valores que as religiões benéficas cultuam em seus ritos, doutrinas e teologias.

Referências

BASTIDE, Roger. *As religiões africanas no Brasil:* contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações. São Paulo: Pioneira, 1985 [1960].

BOTELHO, Denise; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Educação e religiosidades afro-brasileiras: a experiência dos candomblés. *Participação*, Brasília, n. 17, p. 74-82, 2012.

CASANOVA, Pablo G. Colonialismo interno (uma redefinição). *In:* BORON, Atílio A.; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina (orgs.). *A teoria marxista hoje*. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2002, p. 431-458.

DIAS, Julio César Tavares. As religiões afro-brasileiras no discurso da Igreja Universal do Reino de Deus: a reinvenção do demônio. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião), Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2012.

DUSSEL, Enrique. Deconstrucción del concepto de tolerancia: de la intolerancia a la solidaridad. CONGRESO INTERAMERICANO DE FILOSOFÍA, XV; CONGRESO IBEROAMERICANO DE FILOSOFÍA, II. Lima, 2004.



FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A luta institucional antidiscriminatória: um estudo de caso do CONAPRED e da atenção à discriminação contra imigrantes centroamericanos no México. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Preconceito e discriminação*. São Paulo: Editora 34, 2004.

MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço*: relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MENDES, Luis Antônio de Oliveira. Memoria a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a costa d Africa e o Brasil (1812). Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 10, n. 2, 2007.

MONTERO, Paula; Silva, Aramis Luis; Sales, Lilian. Fazer religião em público: encenações religiosas e influência pública. *Horizontes Antropológicos*, v. 24, n. 52, 2018, p. 131-164, p. 142

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *A liberdade religiosa como direito fundamental no estado democrático de direito em face do ensino religioso*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In:* LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber:* eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 107-130.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *Os africanos no Brasil*. Rio de Janeiro Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SANZ, Wagner de Campos. Discriminação, preconceitos e intolerância. *In:* MORAES, C. C. P.; LISBOA, A. S.; OLIVEIRA, L. F. (orgs). *Educação para as relações etnicorraciais*. 2 ed. Goiânia: FUNAPE; UFG/Ciar, 2012.

SARMENTO, Antônio Natanael Martins. *Breve História da Nova Lusitânia*. Recife: Bagaço, 1999.

SERRA, Ordep. O candomblé e a intolerância religiosa. *In:* OLIVEIRA, Rafael Soares de. *Candomblé*: diálogos fraternos contra a intolerância religiosa. Rio de Janeiro DOEA, 2003.

SILVA JR, Hédio. Intolerância religiosa e direitos humanos. *In:* SANTOS, Ivanir dos; ESTEVES FILHO, A. (orgs). *Intolerância religiosa X democracia*. Rio de Janeiro: CEAP, 2009.

SILVEIRA, Renato da. *O Candomblé da Barroquinha*. Processo de constituição do primeiro terreiro de keto. Salvador: Maianga, 2006.

VALLE FILHO, Nelson. Prefácio. *In:* GUIMARÃES, Antonio S. A. *Preconceito e Discriminação*. Queixas e ofensas de tratamento desigual dos negros no Brasil. Salvador: Novos Toques, 1998.